



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

abate, e nos órgãos e entidades públicas ou privadas, que utilizem ou mantenham animais para guarda, vigilância, transporte, estudo ou pesquisa.

Parágrafo único- Os estabelecimentos privados de que trata o caput deste artigo, deverão ter o Alvará de Saúde válido, expedido pela Autoridade Sanitária Municipal, observadas as disposições desta Lei e a legislação e normas técnicas vigentes.

Art. 234- O proprietário ou responsável por animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá mantê-los em observação, isolamento e cuidados, na forma que determinar a Autoridade Sanitária Municipal, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 235- Incube a Autoridade Sanitária Municipal prestar a toda pessoa que tenha sofrido acidente com animal de qualquer espécie ou tenha tido contato com animal doente ou suspeito de ser portador de zoonoses, todas as informações e orientações pertinentes a saúde adequada a cada caso e para prevenir a ocorrência de riscos, danos e agravos a saúde.

Art. 236- É proibido no Município de Valença, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, e em situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.

## CAPITULO VIII DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 237- É proibido a permanência de animais de estimação soltos nas vias e logradouros públicos ou privados, de uso coletivos ou locais de livre acesso ou público, excetuado-se nas condições previstas nesta Lei.

Art. 238 - É proibido o trânsito de cães nas praias, parques e praças.

Art. 239 - A ninguém é permitido criar ou manter animais:

I- Das espécies canina ou felina sem a vacinação anti-rábica válida e devidamente comprovada pelo certificado próprio;

II- Suspeito ou contato de raiva ou ainda, portador de outra zoonoses;

III- Em estabelecimentos onde se produzam, fabriquem, comercializem, manipulem ou conservem produtos alimentícios ou em outros estabelecimentos de interesse de saúde;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

## CAPITULO X DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS E PEÇONHENTOS

Art. 245- Os proprietários, responsáveis, administradores ou encarregados de obras de construção, estabelecimentos, áreas ou imóveis de qualquer natureza, uso ou finalidade, onde permaneçam ou tenham permanecido animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, ficam obrigados a proceder a desinfecção ou desinfestação de toda a área definida, conforme determine para cada caso a Autoridade Sanitária Municipal no cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 246 – É proibido o acúmulo de lixo e outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de fauna sinantrópica e peçonhenta.

Art. 247 – Os proprietários, responsáveis, administradores ou encarregados de obras de construção, estabelecimentos, áreas ou imóveis de qualquer natureza, uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pela Autoridade Sanitária Municipal competente para mantê-las livres de roedores e de animais prejudiciais a saúde e ao bem-estar do homem.

Parágrafo único- Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação dos mosquitos.

## CAPITULO XI DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS ANIMAIS

Art. 248 – É proibido a instalação e manutenção em área urbana de: aprisco, pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas, apiários e estabelecimentos congêneres.

Art. 249 – A existência, em áreas urbanas, de galinheiros ou instalações para o criatório de aves de uso exclusivamente doméstico, situado fora da habitação, fica a critério da Autoridade Sanitária Municipal que avaliará os incômodos, inconvenientes, riscos e danos à saúde individual e coletiva.

## TÍTULO IV DOS SERVIÇOS DE SAÚDE CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 250 – A Secretaria Municipal de Saúde promoverá e executará atividades de assistência à saúde, tendo em vista recuperar a saúde, limitar os danos causados pelas doenças e reabilitar a capacidade física, psíquica e social das pessoas acometidas por doenças e agravos à saúde.

Art. 251 – As atividades executadas pelas unidades e serviços de saúde do SUS em Valença, devem contribuir precipuamente para a promoção da saúde e do bem-estar individual e coletivo, e para a prevenção de riscos, danos e agravos à saúde.

Art. 252 – A Secretaria Municipal de Saúde adotará os princípios da hierarquização e da regionalização na organização dos seus serviços e ações de saúde, observadas as diretrizes que definem o SUS em legislação pertinente.

Art. 253 – A instalação de serviços básicos de saúde deverá ser priorizada em relação aos de maior complexidade a fim de assegurar a população amplo acesso.

§ 1º - São serviços básicos de saúde, as ações de atenção às pessoas e ao meio ambiente, indispensáveis para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 2º - Nas ações de saúde, será dada ênfase a prevenção de doenças, ao tratamento de afecções e agravos mais frequentes.

Art. 254 – Caberá à Secretaria Municipal de Saúde o desenvolvimento de planos, programas e atividades de recuperação da saúde, bem como a normalização e definições de políticas e estratégias que torne efetivas as ações e os serviços de saúde no município.

Art. 255 – No desenvolvimento de planos, programas e atividades de recuperação da saúde, terão prioridades as doenças e agravos que, por sua elevada incidência, constituem graves problemas de interesse coletivo.

Parágrafo Único – Serão também arrolados como fatores determinantes do elenco de prioridades da Secretaria Municipal da Saúde:

I – As características locais da distribuição de doenças e agravos;

II – A morbidade e mortalidade em segmentos populacionais vulneráveis;

III – A disponibilidade de instrumentos, mecanismos, recursos e meios eficazes no controle, prevenção e profilaxia de riscos e danos à saúde.

Art. 256 – A Secretaria Municipal da Saúde, atendidas às peculiaridades locais e em articulação com os demais órgãos federais e estaduais de saúde, participará da execução de atividades relacionadas com:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- I – A alimentação e nutrição;
- II – A proteção à maternidade, à infância e à adolescência, prevenção à violência sexual à mulher.
- III - A prevenção e tratamento dos transtornos mentais;
- IV – A promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso e da saúde bucal, especialmente na idade escolar;
- V – O controle de acidentes, dando ênfase aos acidentes de trânsito e de trabalho;
- VI – A promoção da saúde dos portadores de deficiências;
- VII – A prevenção de riscos e agravos em outros grupos populacionais especialmente vulneráveis.

## TÍTULO V DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS CAPÍTULO XIII DO ALVARÁ DE SAÚDE

Art. 257 – As atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde devem cumprir integralmente as exigências e requisitos desta Lei, para a concessão do Alvará de saúde e/ou Autorização Especial.

Art. 258 – Independem da concessão do Alvará de Saúde, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública, ficando sujeitos porém, às exigências e adequações pertinentes às instalações, aos equipamentos e aparelhagem, à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 259 – Alvará de saúde é a licença específica expedida pela Secretaria municipal da Saúde, após cumprimentos de exigências higiênico-sanitárias e documentais estabelecidos nesta Lei e nas demais pertinentes.

Art. 260 – Autorização especial é a licença expedida pela Secretaria Municipal de Saúde para o comércio ambulante e para atividades culturais de diversões e de lazer, de caráter temporário ou eventual em logradouros ou locais públicos, em cumprimento nesta Lei.

Parágrafo Único – Considera-se comércio ambulante a atividade comercial desenvolvida por cidadãos, sem instalação ou localização fixa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 261 – Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos ou locais para os quais se requer o Alvará de Saúde deverão solicitá-lo a Secretaria Municipal da Saúde, através de requerimento próprio para fins de cadastramento e fiscalização.

§ 1º - Os indivíduos que realizem atividades ambulantes deverão solicitar aos Serviços Municipais de Saúde, através de requerimento próprio, cadastramento para liberação de Autorização Especial, desde que cumpridas as exigências higiênico-sanitárias quanto ao produto e ao comerciante.

§ 2º - A renovação do Alvará de Saúde e da Autorização Especial deve ser solicitada a Autoridade Sanitária Municipal 30 (trinta) dias antes da data de expiração do prazo de sua validade. A inobservância sujeita-se as penalidades previstas nesta lei.

§ 3º - A concessão do Alvará de Saúde ou da Autorização Especial e sua renovação ou atualização dependerão de cumprimento das normas previstas nesta lei e de pagamento pelo requerente do respectivo preço público, devendo este ser recolhido em documento próprio como receita do Fundo Municipal de Saúde conforme regulamentação.

§ 4º - No caso de renovação de Alvará de Saúde ou da Autorização Especial, o proprietário ou responsável pelo local ou estabelecimento manterá em seu poder o documento de protocolo expedido pela Secretaria Municipal da Saúde, devendo apresentá-lo sempre que for solicitado.

Art. 262 – A Secretaria Municipal da Saúde deverá manter estrita articulação com os órgãos responsáveis pela regulamentação dos serviços públicos e dos ordenamentos do solo, sem prejuízo de suas competências institucionais, de modo a permitir consenso nos critérios de licenciamento das atividades sujeitas a esta Lei e a outras normas sanitárias pertinentes.

Parágrafo Único – O Alvará de Saúde será precedido da liberação do Alvará de Licença e Funcionamento.

Art. 263 – Constituem exigências básicas para liberação do Alvará de Saúde:

I – Requerimento à Autoridade Sanitária em modelo próprio, assinado pelo proprietário ou representante legal da empresa, com a indicação precisa do endereço e “Croqui” de localização, solicitando a pré-vistoria do local;

II – Aprovado o local, o proprietário ou responsável técnico apresentará a Autoridade Sanitária Municipal:

- a) Planta Baixa;
- b) Contrato Social e alterações, se houver, ou ata da constituição da empresa;
- c) CGC e inscrição estadual; CGA;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- d) Descrição escrita das atividades a que se propõe;
- e) Quadro de pessoal técnico e auxiliar com as respectivas atribuições e exames pré-admissionais;
- f) Relação de equipamento e/ou utensílios;
- g) Comprovação de vínculo empregatício/social da empresa com o técnico responsável e assinatura do termo de responsabilidade, quando for o caso.

§ 1º - A Autoridade Sanitária Municipal, avaliará a planta baixa do estabelecimento, considerando as áreas e fluxo operacional.

§ 2º - Parecer técnico sobre a análise da planta baixa será emitido, e as alterações sugeridas, deverão ser atendidas, para o prosseguimento do processo de liberação do Alvará de Saúde.

Art. 264 – Ao responsável técnico cabe:

- I – Apresentar documento de registro no conselho regional de classe respectivo;
- II – Comprovante atualizado de pagamento da anuidade no órgão de classe;
- III- Assinatura de termo de responsabilidade, conforme modelo disponível no órgão sanitário da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 265- Considere-se documentação básica para liberação de Autorização Especial:

- I – Requerimento à autoridade sanitária, em modelo próprio assinado pelo proprietário ou responsável;
- II – CGC ou CPF, a depender do caso;
- III – Contrato social, alteração ou ata de constituição, quando se tratar de empresa;
- IV – Carteira de identidade ou carteira profissional;
- V – Cadastro da Secretaria de Serviços Públicos;
- VI – Descrição escrita das atividades;
- VII - Apresentação de exames médicos atualizados de todas as pessoas envolvidas na atividade, conforme determinação prevista em legislação específica;
- VIII – Relação de equipamentos e utensílios;
- IX – Croqui das instalações sanitárias e tratamento do destino final dos dejetos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Parágrafo único – Para a liberação da Autorização Especial, a Autoridade Sanitária Municipal levará em consideração:

I – Conveniência da localização;

II – Condições higiênico-sanitárias das instalações e viabilidade de funcionamento;

III – Existência de pessoa exclusiva para as atividades de caixa, no caso de estabelecimentos.

Art. 266 – O Alvará de Saúde e a Autorização Especial, devem ser mantidos em bom estado de conservação, afixados em local visível ao público e apresentado quando solicitado pela Autoridade Sanitária.

Art. 267 – A Secretaria Municipal de Saúde suspenderá os contratos e convênios firmados com prestadores de serviços, quando houver interdição de qualquer destes estabelecimentos, pela vigilância Sanitária Municipal.

Art. 268 – A Secretaria Municipal de Saúde divulgará as ações de Vigilância Sanitária realizadas sobre estabelecimentos e produtos de interesse à saúde, que constituam risco sanitário.

Art. 269 – A validade do Alvará de Saúde será de 01 (um) ano, enquanto a Autorização Especial terá prazo de validade variável, não podendo ultrapassar de 06 (seis) meses, à contar da data de expedição.

Parágrafo único – Para cada estabelecimento será fornecido um único Alvará de Saúde e, no caso de mercados e feiras, 01 (um) para cada ponto de venda ou loja.

Art. 270 – O Alvará de Saúde ou Autorização Especial será fornecido mediante pagamento de preço público recolhido em documento próprio como receita do Fundo Municipal de Saúde.

Paragrafo Único. Não serão concedidos alvarás de Vigilância Sanitária ou autorização especial aos solicitantes que possuírem dívidas com o município proveniente de autuação pela VISA.

## TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO CAPÍTULO XIV DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL E RESPECTIVAS SANÇÕES



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 271 – Considera-se infração sanitária a desobediência ou inobservância das normas legais, regulamentares e outros que por qualquer forma, se destinem á formação, preservação e recuperação da saúde.

Art. 272 – Constituem ainda infração a fraude, a falsificação e adulteração de matérias primas de produtos alimentícios, farmacêuticos, dietéticos, de higiene, cosméticos, saneantes, e detergentes, bem como quaisquer outros produtos, substâncias ou insumos de interesse à saúde.

As infrações sanitárias classificam-se em:

I – Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 273 – Para a imposição das penalidades e sua graduação são consideradas:

I – Circunstância atenuante:

- a) O infrator não ter colaborado precisamente para o evento;
- b) A evidente incapacidade do agente de entender o caráter lícito do fato e as leis sanitárias;
- c) O infrator espontaneamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato cometido, contra a saúde pública;
- d) Ter sido o infrator coagido a prática do ato;
- e) Ser infrator primário.

II – Circunstância Agravante:

- a) Estar o infrator visando vantagem pecuniária decorrentes do consumo de produtos ou da prestação de serviços;
- b) Estar o infrator coagindo outrem a executar a infração;
- c) Ter agido com dolo ou má fé;
- d) Ser infrator reincidente.

Parágrafo único – A reincidência específica, torna o infrator passível de ser enquadrado na penalidade máxima e classificada a infração gravíssima.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

## CAPÍTULO XV CLASSIFICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 274 – Sem prejuízo das sanções civil ou penais cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas alternativamente ou cumulativamente com as penalidades de:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Apreensão de produtos ou animais;

IV - Inutilização de produtos;

V – Interdição de produtos;

VI – Suspensão temporária de venda ou de fabricação;

VII - Suspensão temporária da prestação do serviço;

VIII – Interdição parcial ou total do estabelecimento/equipamentos;

IX – Cassação de licença: Alvará Sanitário ou da Autorização Especial.

Art. 275 – A autoridade competente poderá impor uma ou mais das penalidades previstas no artigo anterior.

Art. 276 – As penalidades serão aplicadas pela Autoridades da Secretaria Municipal de Saúde, através do seu órgão competente.

Art. 277 – A pena de multa no caso de infração, consiste no pagamento de uma soma em dinheiro, fixada na proporção:

I – Infração leve – R\$ 190 à 700,00;

II – Infração grave – R\$ 701,00 à 3.000,00;

III – Infração gravíssima R\$ 3001,00 à 10.000,00.

Paragrafo Único. Os valores das multas, bem como dos valores arrecadados com alvarás deverão ser depositados em conta específica, movimentada pela SMS, cujos recursos deverão ser revertidos para o financiamento da Vigilância Sanitária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 278 – Não serão concedidos o Alvará e a Autorização Especial enquanto não forem cumpridas as penalidades impostas pela Autoridade Sanitária, inclusive a pena primária.

Art. 279 – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, ficando ainda o infrator, conforme a gravidade da infração, sujeito à cassação temporária, ou definitiva da licença, com suspensão das atividades.

## CAPÍTULO XVI INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 280 – Constituem infrações sanitárias:

I – Obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora da Autoridade Sanitária no exercício de suas funções.

**Pena** – Advertência, Interdição do estabelecimento e/ou multa.

II – Deixar de executar, dificultar ou opor-se á execução de medidas sanitárias que visem a prevenção e a disseminação de doenças.

**Pena** – Advertência, Interdição e/ou multa.

III – Deixar de notificar de acordo com as normas legais e regulamentos em vigor, doença humana ou zoonose transmissível ao homem.

**Pena** – Advertência e/ou multa.

IV – Construir, reformar, instalar ou fazer funcionar em qualquer parte do Município, estabelecimentos industrial, comercial, prestador de serviço de saúde ou de interesse para a saúde sem o Alvará Sanitário ou Autorização Especial do órgão sanitário competente ou em desacordo com normas legais previstas.

**Pena** – Advertência, Interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

V – Deixar de cumprir normas de proteção à saúde do trabalhador e do ambiente de trabalho.

**Pena** – Advertência, Interdição do estabelecimento e/ou multa.

VI – Inobservar as exigências das normas sobre construção, reconstrução, reforma, loteamento, abastecimento de água, esgoto domiciliar, habitação em geral coletiva ou isolada, horta, terreno baldio, escola, local de lazer coletivo e de reunião, necrotério, velório, cemitério, estábulos, cocheiras, galinheiros, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária em geral.

**Pena** – Advertência, Interdição e/ou multa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

VII – Distribuir, extrair, produzir, fabricar, sintetizar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, acondicionar, transportar, expedir, comprar, vender, trocar, ou ceder produtos alimentícios e medicamentos ou outros, substâncias ou insumos, bem como utensílios ou aparelhos que interessem à medicina ou saúde, em desacordo com as normas legais vigentes.

**Pena** – Advertência, Apreensão e Inutilização, Interdição e/ou multa.

VIII – Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

**Pena** – Advertência, Apreensão e Inutilização e/ou Interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, Interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário ou da Autorização Especial.

IX – Expor ao consumo alimento:

- a) Que contenha agente patogênico ou substância prejudicial à saúde;
- b) Que esteja contaminado ou alterado ou deteriorado;
- c) Com validade vencida ou sem registro no órgão competente;
- d) Que contenha aditivo proibido ou perigoso.

**Pena** – Apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do alvará ou da autorização especial, e/ou multa.

X – Atribuir ao alimento, medicamento ou qualquer produto de interesse à saúde, através de alguma forma de divulgação, qualidade nutricional, medicamentosa, terapêutica ou de favorecimento à saúde, superior a que realmente possuir, assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto a qualidade, natureza, espécie, origem, e identidade do produto./

**Pena** – Apreensão, Inutilização e/ou multa.

XI – Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento interdito ou apreendido.

**Pena** – Apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa.

XII – Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias, competentes visando à aplicação de legislação pertinente.

**Pena** – Advertência, Apreensão, Inutilização e/ou Interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento; cancelamento do alvará sanitário.

XIII – Fazer propaganda de produtos sujeitos a Vigilância Sanitária contrariando esta lei ou outras normas legais vigentes.

**Pena** – Apreensão, inutilização, e/ou multa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

XIV – Contrariar, omitir-se, e/ou negligenciar o cumprimento das normas pertinentes à proteção da fauna e da flora.

**Pena – Advertência e/ou multa.**

XV – Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerante, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosmético e perfumes.

**Pena – Advertência, apreensão, inutilização, Interdição, e/ou multa.**

XVI – Deixar de preencher a declaração de óbito segundo as normas de Classificação Internacional de Doenças ou recusar, esclarecer ou completar a declaração de óbito.

**Pena - Advertência e/ou multa.**

XVII – Criar ou manter animais em desacordo com as normas previstas nesta lei e regulamentos em vigor.

**Pena – Advertência, apreensão, interdição, e/ou multa.**

XVIII – Transgredir outras normas legais e regulamentares à proteção da saúde.

**Pena – Advertência, apreensão e inutilização, Interdição, cancelamento do alvará e/ou multa.**

XIX – Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor – se às execuções de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.

**Pena – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.**

XX – Guiar animais sem equipamentos apropriados ou por pessoa inabilitada.

**Pena – Multa e/ou apreensão.**

XXI – Submeter animais a maus tratos ou mantê-los com saúde comprometida.

**Pena – Advertência, multa, apreensão, interdição, cancelamento do alvará.**

XXII – Acumulo de lixo e outros materiais que propiciem a instalação e a proliferação de fauna sinantrópica e peçonhenta.

**Pena – Advertência, multa, cancelamento de alvará.**

XXIII – Instalação de apriscos, pocilgas, cocheiras, granjas avícolas, apiários e estabelecimentos congêneres em área urbana.

**Pena – Advertência, multa e apreensão.**

XXIV – Manter animais das espécies canina e felina sem o registro no órgão municipal competente.

**Pena – Multa e apreensão.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

XXV – Manter animais suspeitos ou contato de raiva, ou ainda, portador de outra zoonose.  
**Pena – Multa.**

XXVI – O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como a obstrução a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde.  
**Pena – Multa.**

Art. 281 – A inutilização de produtos fraudulentos, falsificados, contaminados, deteriorados ou adulterados, será efetuada sumariamente, com lavratura de Auto de Apreensão e de inutilização, em forma regular.

Art. 282 – Quando ocorrer dúvida quanto às condições sanitárias do produto, será este apreendido ou interditado, coletando-se as amostras para análise fiscal, sendo posteriormente liberado ou inutilizado, conforme laudo laboratorial.

Art. 283 – Constatado que o produto não possui condições para consumo ou é de uso proibido por lei, será lavrado auto de infração e de inutilização, que serão assinados pela autoridade sanitária, pelo representante legal, e na recusa destes, por 2 (duas) testemunhas.

Parágrafo único – Os autos de infração e inutilização, bem como os demais formulários legais, serão lavrados em 3 (três) vias, sendo uma via entregue ao representante legal da empresa.

Art. 284 – Não serão considerados fraude, falsificação ou adulteração as alterações havidas nos produtos, substâncias ou insumos ou outros, em razão de causas, circunstâncias ou eventos naturais imprevisíveis que vierem a determinar avaria ou deterioração.

Art. 285 – Verificada a alteração nos casos previstos no artigo anterior será notificado o fabricante, o manipulador, o beneficiador ou acondicionador responsável, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, providencie o recolhimento dos produtos alterados, onde estiverem expostos à venda, sob pena das penalidades previstas nesta lei.

## CAPÍTULO XVII DO PROCESSO

Art. 286 – As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos previstos nesta legislação, em consonância com a lei federal vigente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 287 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - Nome do infrator, endereço, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo.

VI - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII - Prazo para defesa, Interposição de recurso quando cabível;

Parágrafo único - Havendo recusas do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 288 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da Secretaria Municipal de Saúde, através dos órgãos da Vigilância Sanitária.

Art. 289 - Os servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos Autos de Infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 290 - O infrator terá ciência do Auto de Infração:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio, através de AR;

III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial ou local, considerando-se efetivada a Notificação (5) cinco dias após a publicação.

§ 2º - Quando, apesar da lavratura do Auto de Infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 9º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará no prazo de 10 (dez) dias, recurso à Autoridade Sanitária, a qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 299 – Decorrido o prazo previsto para defesa sem que haja recurso da decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo, e a Autoridade Sanitária Municipal solicitará do órgão Vigilância Sanitária Federal, o cancelamento do registro, a apreensão e inutilização do produto em todo território nacional, independente de outras penalidades cabíveis.

Art. 300 – Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará parecer liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 301 – Nas transgressões a esta Lei que independam de análises laboratoriais ou periciais, inclusive na infração por desacato a autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado concluso desde que o infrator não apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 302 – Apresentada a defesa no prazo legal, caberá a autoridade sanitária, responsável pelo setor, ouvida a autoridade atuante, avaliar e imputar as penas cabíveis.

Art. 303 – Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão do laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 304 – Poderá o infrator recorrer, das penalidades imputadas, à Autoridade Sanitária Superior, inclusive quando se tratar de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua ciência ou publicação.

Parágrafo único – Mantida a penalidade, caberá recurso para autoridade imediatamente superior, dentro da esfera governamental da Secretaria Municipal da Saúde no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 305 – Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento de obrigações subsistentes.

Art. 306 – Aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, recolhendo-a à conta do setor



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

competente da Prefeitura Municipal de Valença, da jurisdição administrativa onde ocorra o processo.

Parágrafo único – O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

Art. 307 – A inutilização do produto, o cancelamento do Alvará Sanitário e/ou Autorização Especial, somente ocorrerão após a publicação, no órgão oficial do município da decisão irrecorrível.

Art. 308 – No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição aos estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais.

Art. 309 – Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a publicação desta última no órgão oficial do Município e da adoção das medidas impostas.

Art. 310 – As infrações sanitárias prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 311 – Se, a critério das autoridades sanitárias, a irregularidade não constituir perigo eminente para a saúde pública, poderá ser expedido termo de notificação ao infrator, para corrigi-la.

Art. 312 – O prazo concedido para cumprimento das exigências contidas no termo de notificação, não poderá ultrapassar de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, no máximo a critério da Autoridade Sanitária, se requerido pelo interessado.

Art. 313 – Quando o interessado, além do prazo estipulado no artigo anterior, alegando motivos relevantes, devidamente comprovados, pleitear nova prorrogação, poderá ela ser excepcionalmente concedida pelo responsável do setor respectivo, não ultrapassando de 12 (doze) meses, o novo prazo.

Art. 314 – Quando houver notificação, a penalidade só será imposta depois de decorridos os prazos concedidos, e desde que não corrigida a irregularidade.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 315 – As omissões ou incorreções de autos não acarretarão em nulidade dos mesmos, quando no processo contarem elementos suficientes para a determinação da infração ou do infrator.

## TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 316 – Nos casos de oposição a visita ou inspeção, a Autoridade Sanitária lavrará auto de infração e intimará o proprietário, locatário, morador, administrador ou seus procuradores a facilitar a visita imediatamente, ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

Art. 317 – A Autoridade Sanitária poderá requisitar auxílio da Autoridade Policial local para execução das medidas previstas em Lei.

Art. 318 – Persistindo o embaraço, a Autoridade Sanitária poderá solicitar a intervenção judicial, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 319 – É dever de todo servidor público da Secretaria Municipal da Saúde desenvolver ações de educação sanitária.

Art. 320 – As receitas geradas pela aplicação da presente Lei, deverão ser incorporadas e geridas pelo Fundo Municipal de Saúde, observadas as disposições das Leis Federais nº 8.080/90 e 8.142/90, no tocante à sua destinação e o controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 321 – Para o exato cumprimento desta Lei, o poder executivo baixará o regulamento e atos necessários.

§ 1º - Constituem normas complementares a essa Lei, as normas técnicas editadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - Enquanto não forem baixados os regulamentos e atos previstos neste artigo, permanecem em vigor os atuais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 322 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 323 – Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA**, em 30 de dezembro de 2010.



**RAMIRO JOSÉ CAMPELO DE QUEIROZ**  
PREFEITO MUNICIPAL



**LUIZ MARTINS SANTANA**  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



**JOSÉ ALEXANDRE AQUINO DE SOUSA**  
RESP. PELA SECRETARIA DE SAÚDE





# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

IV- Em veículos de uso coletivo, salvo quando destinados especificamente ao transporte de animais;

V- Em quaisquer outros locais que represente risco à saúde humana, ao bem estar ou a segurança das pessoas ou que, pelo seu número ou pela inadequação das instalações, possam se constituir em fonte de infecções ou fator de transmissão de doenças ou que provoquem insalubridade ambiental;

VI- Sem coleira ou sem corrente, mordação ou focinheira no caso de animais mordedores bravios, ou outra contenção adequada, quando transitarem por vias ou logradouros públicos ou áreas de circulação de imóveis ou estabelecimentos;

VII- Conduzidos por seu proprietário ou responsável com idade e/ou condição física insuficiente para controlar seus movimentos, exceto no caso de cães-guia, com adestramento devidamente comprovado;

VIII- Em imóvel particular, em quantidade superior a 5 (cinco) animais, no total das espécies canina e/ou felina, com idade acima de 90 (noventa) dias, ressalvados os casos previstos nesta Lei;

IX- Das espécies caninas ou felinas sem o registro no órgão competente municipal de saúde. Este registro deverá ser renovado anualmente.

## CAPITULO IX DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 240- Os animais encontrados nas condições previstas no capítulo anterior, bem como os errantes, são passíveis de apreensão pela Autoridade Sanitária Municipal, ficando, quando for o caso, seu proprietário sujeito às cominações previstas nesta Lei.

Art. 241- A Autoridade Sanitária Municipal poderá determinar apreensão de animais quando a situação epidemiológica relacionada com a respectiva espécie animal ou zoonoses assim indicar, constituindo-se esta ação em relevante medida de prevenção e controle de problemas de saúde pública;

Parágrafos único- O animal cuja a apreensão for impossível ou perigosa a saúde do profissional ou da população, ou em caso de animais que apresentem sofrimento evidente e insanável, poderá ser sacrificado "in loco", de acordo com as normas técnicas vigentes, a critério da Autoridade Sanitária Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 242- O animal apreendido pela segunda vez consecutiva será sacrificado ou doado a instituição pública ou privada, incluindo as de estudo e pesquisa.

Art. 243 Os animais apreendidos e não sacrificados como medida de prevenção e Controle de zoonoses poderão ser resgatados ou doados se, a critério da Autoridade Sanitária Municipal, não apresentarem perigo à saúde humana ou a de outros animais.

§ 1º - O animal apreendido que permanecer sob a guarda da Secretaria Municipal de Saúde poderá ser reclamado pelo proprietário ou responsável no prazo estabelecido pelas normas técnicas, findo o qual poderá ser sacrificado, de acordo com as normas vigentes.

§ 2º - Quando o animal apreendido possuir valor econômico poderá ser leiloado, a critério da Autoridade Sanitária Municipal, salvo quando considerado perigoso a saúde humana ou a de outros animais, caso em que será sacrificado, de acordo com as normas vigentes.

§ 3º - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados se constatado pela Autoridade Sanitária Municipal, que não mais subsistem as causas que motivaram a apreensão.

§ 4º - A restituição do animal está condicionada, dentre outras sanções, ao pagamento, pelo seu proprietário ou responsável, de multa, das despesas com manutenção, transporte, alimentação, assistência veterinária e outras, a ser recolhida e destinada ao FMS (Fundo Municipal de Saúde)

§ 5º - Os animais apreendidos e não reclamados de acordo com o que determina esta Lei, poderão ser doados a terceiros, instituições públicas ou privadas, incluindo as de estudo e pesquisa, salvo quando considerados, a critério da Autoridade Sanitária Municipal, perigosos à saúde humana ou a de outros animais, caso em que serão sacrificados de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 6º - A doação a terceiros só poderá ocorrer quando a raiva estiver devidamente controlada no Município de Valença, ficando a regulamentação deste ato, a critério da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º - Autorizada a doação, esta será feita mediante termo próprio, definido em norma técnica específica, em que o donatário assume a obrigação de cumprir as exigências dispostas nesta lei para assegurar a saúde humana e animal.

Art. 244- A Prefeitura Municipal de Valença através da Secretaria Municipal de Saúde não responde por indenização no caso de dano ou óbito do animal apreendido e por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 3º - O prazo para cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art. 291 - A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no artigo anterior desta legislação, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato momento do cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 292 - O infrator poderá apresentar defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua autuação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a Autoridade Sanitária ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o Auto de Infração será julgado pela Autoridade Sanitária competente.

Art. 293º - A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância da saúde, far-se-á mediante lavratura de Auto de Infração, a apreensão de amostras para realização de análise fiscal e interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para análise, fiscal ou de controle, não será obrigatoriamente acompanhada da interdição do produto.

§ 2º - A análise de controle não ensejará lavratura de Auto de Infração.

§ 3º - Excetuam-se do disposto no § 1º os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou como medida cautelar.

§ 4º - A interdição do produto, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 294 - Na hipótese de interdição do produto, prevista no § 3º supra, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou seu representante legal, obedecidos os mesmo requisitos daquele, quanto à oposição do ciente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 295 – Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a Autoridade Sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive, do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 296 – O termo de apreensão e interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 297 – A apreensão do produto ou substância para a colheita de amostra para análises, exige quantidade representativa do estoque existente.

Art. 298 – A amostra coletada, dividida em três partes, será tomada inviolável, para que sejam asseguradas as características de conservação e autenticidade.

§ 1º - Das 3 (três) partes, uma será entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas para o laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 2º - Se a sua quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância devesse ser encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor, de seu representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 4º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo do resultado da análise fiscal, cujo original será arquivado no laboratório oficial, e as cópias extraídas serão usadas, uma para integrar o processo, as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 5º - Discordando o infrator do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão desferida, requerer, no prazo de 10 (dez) dias, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 6º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 7º - A perícia de contraprova não será efetuada se a amostra em poder do infrator apresentar indícios de violação. Prevalecerá nesta hipótese, como definitivo o laudo condenatório.

§ 8º - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à utilização de outro.